Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0819398-28.2024.8.19.0203
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ
ARTIGO: 155, § 4º, IV, c/c 14, II, ambos do CP
APELANTE 1: KAIO LACERDA BERTOCO DE ANDRADE
APELANTE 2: SANDRO RONALDO DE SOUZA DOS SANTOS
APELANTE 3: ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
CORRÉU: FRANCIS PAULINO SILVA
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS (Art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP). (KAIO) Pena: 08 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime aberto. Substituída a PPL por uma PRD, consistente em prestação de serviços à comunidade; (SANDRO) Pena: 01 ano e 04 meses de reclusão, e 14 dias-multa, em regime semiaberto. (ROBERTO) Pena: 02 anos de reclusão, e 14 dias-multa, em regime semiaberto. Concedido o direito de apelar em liberdade. Narra a denúncia que, no dia 29 de maio de 2024, cerca de 18:20 horas, na Avenida Cândido Benício nº 3.580, Praça Seca, os apelantes e o corréu, em comunhão de ações e desígnios entre si, iniciaram a subtração de um veículo furgão que estava no local acautelado por policiais militares, aguardando serviço de reboque para levarem o veículo à 28ª Delegacia Policial, eis que fora utilizado para crime de furto de cabos de telefonia, conforme registro de ocorrências nº 028-03311/2024. Os policiais tiveram a atenção despertada para os apelantes e o corréu que tentaram levar o furgão do local, estando o ora apelante KAIO tentando dar a partida no veículo, enquanto os demais o empurravam. Após a abordagem, alegaram que teriam recebido ordens dos traficantes da Comunidade Caixa D'água para retirar o veículo do local. Feito desmembrado em relação ao corréu Francis. **ASSISTE PARCIAL RAZÃO À DEFESA. Do forte material probatório. Tese defensiva que pugna pela absolvição por alegada fragilidade probatória. Pretensão que não prospera.** Autoria e materialidade amplamente comprovadas. Conjunto probatório hígido, fundado no APF, Registro de Ocorrência e na prova oral judicializada. Depoimento policial firme, coerente e uníssono, descrevendo a divisão de tarefas entre os acusados na tentativa de remoção do veículo furgão do local. Validade (Súmula nº 70 do TJRJ). Versões defensivas isoladas e desacompanhadas de lastro probatório (art. 156 do CPP). O dolo dos agentes (*animus furandi*) ressalta evidente no esforço conjunto, coordenado e fracionado em via pública para acionar e arrastar o bem (furgão) do local em que se encontrava acautelado pela autoridade. **Desnecessidade do laudo pericial de avaliação da *res furtiva*.** A ausência de laudo de avaliação técnica do bem não afasta a materialidade do crime patrimonial quando a tentativa de assenhoreamento e a apreensão do bem restarem demonstradas por outros meios de prova idôneos (art. 167 do CPP). **Inocorrência de crime impossível (art. 17 do CP).** A vigilância exercida pelos policiais no local gera mera dificuldade na execução (ineficácia relativa do meio), sendo apta a caracterizar a

GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 16/10/2026 09:48:42
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

tentativa punível. A ausência de motor no veículo furgão tampouco traduz impropriedade absoluta do objeto material, tendo em vista o seu valor patrimonial e utilidade econômica residual, além do potencial deslocamento por tração humana ou reboque. **Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.** Prática delitiva em concurso de agentes, com divisão de tarefas e em via pública, denotando elevada reprovabilidade da conduta e periculosidade social, inadequadas ao acolhimento da tese de bagatela. **Qualificadora do concurso de pessoas mantida.** Evidenciado o liame subjetivo e a conjugação de esforços para a consecução do intento criminoso (art. 29 do CP). **Inviável o reconhecimento do furto privilegiado (KAIO).** Afastamento. Ônus probatório da Defesa de demonstrar o pequeno valor do veículo automotor, o qual possui valor intrínseco. Relevante reprovabilidade da conduta que desautoriza a concessão do benefício**. Cabível a reforma da reprimenda imposta.** Redução da pena-base (SANDRO e ROBERTO). Legítima a valoração dos maus antecedentes. A exasperação efetuada pelo magistrado *a quo* revelou-se desproporcional. Adequação para a fração de 1/6 (um sexto). Reincidência (ROBERTO). Modificação do *quantum* de aumento para a fração razoável de 1/6 (um sexto), consonante com a jurisprudência pacífica. Readequação da pena de multa DE OFÍCIO (KAIO). Aumento estipulado em 1º grau que desrespeitou a estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal. Redução para 06 (seis) dias-multa. **Descabida a fixação do regime de pena mais brando (SANDRO e ROBERTO).** Manutenção do regime inicial semiaberto. Diante da presença de maus antecedentes e da reincidência, na forma do art. 33, §§ 2º e 3º do CP. **Não há falar em substituição da pena corporal (SANDRO e ROBERTO).** Óbice art. 44, II e III, do CP. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO e, DE OFÍCIO, adequação da pena de multa do apelante KAIO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figuram como apelantes **KAIO LACERDA BERTOCO DE ANDRADE**, **SANDRO RONALDO DE SOUZA DOS SANTOS** e **ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA** e como apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para readequar as penas aplicadas aos apelantes SANDRO RONALDO DE SOUZA DOS SANTOS para 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 07 (sete) dias-multa, mantido o regime semiaberto, e ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA para 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 08 (oito) dias-multa, mantido o regime semiaberto; e, DE OFÍCIO, readequar a pena pecuniária imposta ao apelante KAIO LACERDA BERTOCO DE ANDRADE para 06 (seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.**

Rio de Janeiro, 15/10/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Consta dos autos, conforme denúncia (id. 125692208), em resumo, que:

"No dia 29 de maio de 2024, por volta de 18h20min, na Avenida Cândido Benício, altura do nº 3.580, Praça Seca, nesta cidade, ***KAIO LACERDA BERTOCO DE ANDRADE, SANDRO RONALDO DE SOUZA DOS SANTOS, ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA*** *e corréu FRANCIS PAULINO SILVA, livres e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios entre si, deram início à subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, consubstanciada em um veículo furgão.*

Na ocasião, policiais militares estavam no local dos fatos, acautelando um furgão que aguardava para o serviço de reboque para levar o veículo até a 28ª DP, uma vez que havia sido utilizado para um crime de furto de cabos de telefonia, conforme o R.O. Nº 02803311/2024.

Ato contínuo, os policiais tiveram a atenção voltada para os denunciados, os quais estavam tentando levar o furgão do local, estando KAIO tentando dar a partida no veículo, enquanto os outros denunciados o empurravam.

Após a abordagem, os denunciados alegaram que teriam recebido ordens dos traficantes da Comunidade Caixa D'água para retirar o veículo do local.

Por fim, os denunciados foram conduzidos até a Delegacia de Polícia para adoção das medidas de praxe."

KAIO LACERDA BERTOCO DE ANDRADE, **SANDRO RONALDO DE SOUZA DOS SANTOS**, **ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA** e corréu FRANCIS PAULINO SILVA foram denunciados como incursos nas sanções penais do **art. 155, §4º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**.

Decisão determinando o desmembrado em relação ao corréu FRANCIS.

Processados perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, sobreveio sentença **(id. 177432420),** na qual foi julgada procedente a denúncia para condenar **KAIO LACERDA BERTOCO DE ANDRADE, SANDRO RONALDO DE SOUZA DOS SANTOS** e **ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA** pela prática dos delitos descritos no **artigo 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**, da seguinte forma:

. KAIO LACERDA BERTOCO DE ANDRADE – Pena: **08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime aberto. Substituída a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

PPL por uma PRD, consistente em prestação de serviços à comunidade;

. SANDRO RONALDO DE SOUZA DOS SANTOS – Pena: **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, em regime semiaberto;**

. ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA – Pena: **02 (dois) anos de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, em regime semiaberto.**

Concedido aos apelantes o direito de apelar em liberdade.

Inconformados, **KAIO LACERDA BERTOCO DE ANDRADE, SANDRO RONALDO DE SOUZA DOS SANTOS e ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA** recorreram, apresentando razões de apelação no **id. 205147636**.

REQUEREM a absolvição, com fundamento no art. 386, II, III e VII, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta (por crime impossível e incidência do princípio da insignificância), a ausência de dolo, a falta de materialidade por ausência de laudo pericial da *res* e a patente insuficiência probatória, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, o afastamento da qualificadora relativa ao concurso de pessoas; o reconhecimento do furto privilegiado em favor de KAIO; a redução da pena-base (SANDRO e ROBERTO); o afastamento da agravante da reincidência (ROBERTO); a substituição da PPL pela PRD (SANDRO e ROBERTO) e a readequação do regime prisional.

Contrarrazões do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em **id. 282593863**, pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou Parecer no **index 007**, opinando pelo parcial provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

ASSISTE PARCIAL RAZÃO À DEFESA.

Do forte material probatório.

Inicialmente, cumpre analisar a tese defensiva que pugna pela absolvição por alegada fragilidade probatória. A pretensão não prospera.

A materialidade e a autoria delitivas estão amplamente demonstradas nos autos.

Há elementos probatórios convincentes e suficientes amparando a condenação, consubstanciados no Auto de Prisão em Flagrante, no Registro de Ocorrência, além das declarações prestadas em sede policial e corroboradas pela prova oral judicializada.

No que tange à prova oral colhida em juízo, destacam-se os seguintes depoimentos, fazendo-se válida a transcrição, pela fidelidade, do que foi consignado na sentença, *in verbis*:

> ***"A testemunha Carlos, policial militar, informou que estava de serviço e foi designado para acautelar um local em frente à Comunidade da Covanca, na rua Cândido Benício, próximo ao Posto Shell; onde havia um veículo furgão, que estava envolvido em um furto de cabos, ocorrido na madrugada, em que os meliantes colocaram o veículo em cima de um bueiro, o que possibilitou o furto de cabos subterrâneos; que o furgão não andava, não possuía motor, que foi usado apenas como pretexto para dizer que estava enguiçado e estacionam em cima do bueiro; que servia para esconder quem estava entrando no bueiro; que essa ocorrência não era do depoente, que ocorreu de madrugada e o depoente estava no serviço diurno; que os policiais militares somente foram designados para o local durante o dia para acautelar o local para possibilitar a realização da perícia; que durante o acautelamento, abrigaram-se pois estavam em frente à comunidade e os traficantes têm o costume de atirar na viatura; que se abrigaram no posto e ficaram olhando o furgão, quando os quatro indivíduos apareceram e começaram a empurrar o carro; que deram ordem de parada; que não conhecia os réus de ocorrências anteriores; que os dois acusados que estão presos tentaram evadir-se, tendo sido impedidos pelo outro policial, que imobilizou os dois. Em resposta à defesa, esclareceu que estava junto com outro policial; que um dos réus estava dentro do veículo e não sabe dizer se o réu que estava dentro do veículo sabia que o carro não tinha motor; que o veículo não tinha motor; que a rua é reta; que não sabe até onde empurrariam o carro; que segundo os réus alegaram, tinham ordem do tráfico para retirar o carro do local; que ganhariam drogas em troca de remover o veículo do local; que não sabiam a direção para onde levariam o veículo. (Grifos nosso)***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

> ***A testemunha Marcos, policial militar, relatou que recebeu um chamado da Sala de Operações para acautelar o local, onde um furgão seria periciado pela polícia civil em razão ocorrência de uma ocorrência anterior de um furto de cabos subterrâneos da empresa oi, ocorrido na madrugada; que os autores do furto se evadiram em direção à comunidade da caixa d'água; que o furgão ficou no local aguardando a chegada dos peritos da polícia civil; que o quarteto aproximou-se do veículo e isso despertou a sua atenção, pois eles adentraram no veículo; que quando se aproximaram para abordá-los, um deles estava tentando fazer uma "ligação direta"; que ao realizarem a abordagem, dois deles tentaram evadir-se do local, tornando necessário o uso da força; que um dos réus estava tentando fazer a ligação direta e dar a partida. Em resposta à defesa, esclareceu que, durante a abordagem, os réus alegaram que receberam dinheiro dos traficantes da Caixa D'Agua para retirar o veículo do local, para retornarem com o veículo para a comunidade; que os réus conversavam entre si; que não os conhecia de outra ocorrência." (Grifos nosso)***

O livre convencimento do magistrado autoriza a valoração harmônica das provas. *In casu*, a narrativa apresentada pelos policiais militares é firme, coerente e uníssona quanto ao plano executório do delito patrimonial em sua modalidade tentada.

Em contrapartida, as versões trazidas pelos apelantes ao prestarem interrogatório revelam-se dissociadas dos demais elementos probatórios.

O apelante SANDRO alegou ser morador local e afirmou ter agido a pedido do dono de um ferro-velho para desobstruir a via aos moradores; o apelante ROBERTO declarou que consumia *crack* na comunidade e aceitou empurrar o veículo em troca de remuneração; e o apelante KAIO confessou ter aceitado o serviço para comprar entorpecentes, admitindo ter adentrado o furgão para destravar o câmbio e auxiliar a movimentação.

Observa-se que a versão defensiva no sentido de simples auxílio a terceiros para "desobstruir a via" não se sustenta diante do conjunto probatório, cabendo ressaltar que a defesa não produziu prova apta a infirmar a acusação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Ademais, o dolo dos agentes (*animus furandi*) ressalta evidente no esforço conjunto, coordenado e fracionado em via pública para acionar e arrastar o bem (furgão) do local em que se encontrava acautelado pela autoridade.

No tocante às declarações prestadas pelos policiais militares, é cediço que os atos praticados por agentes públicos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Suas declarações, prestadas em juízo e sob compromisso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

de dizer a verdade, possuem fé pública e constituem meio de prova idôneo para fundamentar o decreto condenatório, notadamente quando em consonância com as demais provas dos autos.

Não há qualquer indício de suspeição, parcialidade ou motivação idônea que possa infirmar a idoneidade dos relatos dos agentes estatais, não se verificando substrato fático que coloque em dúvida a veracidade de suas palavras.

Aplica-se ao caso, expressamente, o entendimento consolidado na Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, recentemente revisada por seu Órgão Especial, a qual preceitua a validade do depoimento prestado por agentes policiais quando em harmonia com o conjunto probatório.

Válido, no ponto, salientar que os essenciais elementos informativos colhidos no curso do inquérito policial instaurado, foram confirmados quando do encerramento da instrução probatória.

A prova oral colhida sob o contraditório reproduziu com clareza a dinâmica dos fatos, demonstrando, de forma inequívoca, que os apelantes foram flagrados atuando conjuntamente na tentativa de subtração do veículo furgão, com nítida divisão de tarefas. Enquanto um deles tentava dar partida no automóvel, os demais o empurravam em via pública.

Na hipótese vertente, o juízo de condenação lastreou-se na certeza extraída através do cotejo entre os elementos de prova angariados em sede policial e posteriormente em juízo, não se sustentando a alegada insuficiência do lastro probatório, devendo ser mantido o decreto condenatório nesse particular.

Assim, a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado tentado mediante concurso de pessoas defluem de forma cristalina diante do robusto conjunto probatório, tornando impossível a absolvição.

Logo, não há falar em fragilidade probatória, tampouco no reconhecimento de violação ao princípio *in dubio pro reo*.

Desnecessidade do laudo pericial de avaliação da *res furtiva*.

Não prospera a alegação de ausência de materialidade decorrente da falta de perícia avaliatória técnica do veículo subtraído.

Não é necessária a elaboração de laudo de avaliação de bens subtraídos para comprovar a materialidade de crimes contra o patrimônio. Basta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

que os bens sejam subtraídos (ou que se tente subtraí-los) para que se configure o crime de furto, consumado ou tentado, como no caso em análise.

O delito de furto — consumado ou tentado — não exige imperativamente laudo técnico pericial de avaliação quando o patrimônio e a própria tentativa de assenhoreamento forem comprovados por outros meios de prova idôneos, a teor do disposto no art. 167 do Código de Processo Penal. A efetiva apreensão do bem e a coerente prova oral supracitada suprem com segurança a ausência do laudo direto.

Demais disso, a referida perícia avaliatória teria utilidade, quando muito, para a aferição do princípio da insignificância, tese sequer aplicável *in casu* ante a manifesta ausência dos requisitos cumulativos autorizadores de sua incidência.

Acerca do assunto, trago à colação o seguinte julgado:

> Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE FIOS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. **DESNECESSIDADE DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS SUBTRAÍDOS PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE.** PROVA ORAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS REFERENTES À DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO E À ESCALADA COMPROVADA PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS CONSIDERADAS NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTICA. AFASTAMENTO. AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS. READEQUAÇÃO DA PENA E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Sentença que condenou o réu pela prática de furto, condenando-o à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) DM, em regime inicial semiaberto. II. Questão em Discussão 2. Saber se o acervo probatório justifica a condenação, se é possível afastar as qualificadoras em razão da ausência de laudo técnico realizado para sua comprovação e se inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado podem ser usados para a exasperação da pena-base. III. Razões de Decidir 3. Não há que se falar em fragilidade probatória. **Não é necessária a elaboração de laudo de avaliação de bens subtraídos para comprovar a materialidade de crimes contra o patrimônio.** Autoria plenamente comprovada a partir do depoimento do vigia em turno no momento do cometimento do crime. 4. Prescindibilidade de laudo técnico para a comprovação das qualificadoras dos incisos I e II quando se tem outros elementos de prova suficientes nos autos. 5. Impossibilidade de exasperação da pena-base a partir de inquéritos policiais ou ações penais que ainda não transitaram em julgado. Réu primário e de bons antecedentes. Readequação da pena. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, com a readequação da pena imposta ao Apelante e alteração do seu regime inicial de cumprimento. Tese de julgamento: ¿1. Acervo probatório suficiente para lastrear a sentença condenatória. 2. Depoimento da testemunha ocular suficiente para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

> comprovar o furto cometido mediante escalada e destruição de obstáculo. 3. Readequação da pena-base em razão da primariedade e dos bons antecedentes ostentados pelo Apelante. ¿ _____ Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 444.
> (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08033218920258190014, Relator: Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA, Data de Julgamento: 05/05/2026, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/05/2026)

Inocorrência de crime impossível (art. 17 do CP).

Sustenta a Defesa a incidência do instituto do crime impossível pela ineficácia absoluta do meio (constante vigilância policial) e pela impropriedade absoluta do objeto (ausência de motor no veículo).

Contudo, a tese defensiva é de todo improcedente.

Cumpre consignar que a presença de monitoramento ou vigilância policial nas proximidades do local dos fatos não ostenta o condão de tornar absolutamente impossível a consumação do delito.

A jurisprudência pacífica e consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta-se no sentido de que a vigilância estatal ou privada — ainda que contínua ou eficiente —, por si só, gera mera dificuldade de execução (ineficácia relativa), ensejando, quando muito, a caracterização da tentativa punível (art. 14, II, do Código Penal), mas jamais o reconhecimento do crime impossível.

Para a incidência da excludente prevista no art. 17 do Código Penal, exige-se a impossibilidade absoluta de consumação do resultado lesivo, afastando-se a norma sempre que subsistir a possibilidade concreta, ainda que mínima, de êxito da empreitada criminosa.

Na hipótese *sub examine*, os apelantes e o corréu iniciaram atos executórios idôneos e inequívocos voltados à subtração patrimonial, os quais apenas foram interrompidos em virtude de circunstância superveniente alheia às suas vontades — qual seja, a abordagem e interceptação efetuadas pelos agentes policiais. Admitir a tese de crime impossível no caso concreto equivaleria a premiar a audácia dos agentes diante da pronta e eficiente atuação das forças de segurança, esvaziando a proteção tutelada pela norma penal ao patrimônio.

De igual modo, descabe acolher a tese de atipicidade da conduta pela suposta impropriedade absoluta do objeto material em razão da ausência de motor no furgão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

A uma, porque o tipo penal do art. 155 do Código Penal exige apenas que a conduta incida sobre coisa alheia móvel, dotada de valor econômico ou utilidade patrimonial, não condicionando a caracterização do delito ao perfeito estado de funcionamento ou à operabilidade normal do bem.

A duas, porque a instrução probatória demonstrou satisfatoriamente que o veículo, embora apresentasse avarias e ausência de motor, ostentava inegável valor econômico potencial e utilidade, sendo perfeitamente suscetível de remoção por tração humana, reboque ou posterior destinação ao desmonte.

Tanto assim o é que a própria dinâmica fática descrita nos autos evidencia a viabilidade do deslocamento. Os apelantes e o corréu atuaram em nítido concurso de pessoas e divisão de tarefas, enquanto um deles tentava dar partida no automóvel, os demais o empurravam em via pública na tentativa de consumar a subtração.

Conforme a orientação remansosa do Superior Tribunal de Justiça, a plenitude funcional do objeto não integra os elementos constitutivos do crime de furto, bastando a constatação de seu valor patrimonial para atestar a idoneidade do objeto material.

Assim, restando demonstrado que o meio empregado era relativamente idôneo e o objeto material plenamente apto, bem como que o crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes (intervenção policial), a conduta amolda-se com precisão ao tipo da tentativa de furto, afigurando-se inviável a aplicação do art. 17 do referido diploma repressivo.

Por fim, descabe o reconhecimento da atipicidade material por insignificância. O Supremo Tribunal Federal exige, para a incidência da bagatela, a presença cumulativa de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão.

No caso *sub examine*, os apelantes e o corréu atuaram mediante concurso de pessoas, com inequívoca divisão de tarefas em plena via pública. Tal *modus operandi* eleva consideravelmente o grau de reprovabilidade social e a gravidade concreta da conduta, desautorizando o reconhecimento do delito de bagatela.

Nesta perspectiva, como bem asseverado pelo *Parquet*, em contrarrazões, *(...) trata-se de conduta que transborda a esfera da bagatela penal, não podendo ser considerada socialmente irrelevante*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Portanto, resta correta e hígida a condenação firmada pelo magistrado *a quo*, revelando-se inviável o acolhimento do pleito absolutório embasado no art. 386, incisos II, III ou VII, do Código de Processo Penal.

Improsperável o afastamento do concurso de pessoas.

De fato, restou evidenciada a atuação conjunta, com pluralidade de agentes, liame subjetivo e divisão de tarefas, requisitos suficientes para caracterização do concurso de pessoas (art. 29 do CP).

É irrelevante a tese de inexistência de ajuste prévio, sendo suficiente a convergência de vontades no momento da prática delitiva.

Inviável o reconhecimento do furto privilegiado (KAIO).

Com efeito, o reconhecimento do furto privilegiado exige a coexistência da primariedade do agente e do pequeno valor da coisa furtada (*res furtiva*). Na espécie, ainda que demonstrada a primariedade, a defesa não comprovou o reduzido valor do bem.

Inexistindo laudo de avaliação (direta ou indireta), o pequeno valor da coisa não pode ser presumido. Tratando-se de veículo automotor (furgão), cuida-se de bem com valor econômico intrínseco e residual expressivo (seja pelo reaproveitamento de peças ou como sucata), cabendo o ônus da prova à defesa, da qual não se desincumbiu. A ausência de laudo pericial não gera benefício automático ao réu.

Ainda que admissível a coexistência do privilégio com qualificadoras objetivas (Súmula 511 do STJ), a concessão da benesse não é automática. No caso, a elevada reprovabilidade da conduta — evidenciada pela prática do delito em concurso de pessoas e atuação coordenada — afasta a menor gravidade exigida para a incidência do art. 155, § 2º, do Código Penal.

Ausentes, pois, os requisitos legais e subjetivos, rejeito a pretensão de incidência do art. 155, § 2º, do Código Penal em relação ao apelante Kaio.

Cabível a reforma da reprimenda imposta (ROBERTO E SANDRO).

Diante da minuciosa análise dos autos, constata-se que as penas iniciais foram aplicadas com certa exacerbação, devendo ser adequadas segundo o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

princípio da proporcionalidade da pena, de modo a se aquilatar a sanção estatal aos contornos objetivos e subjetivos da prática ilícita perpetrada pelos apelantes.

Assim discorreu o Magistrado Sentenciante:

> *"Passo a seguir a aplicar a pena que entendo justa e necessária, segundo o critério trifásico estabelecido no artigo 68 do Código Penal.*
>
> *1ª. Fase:*
>
> *Com o fim de promover a prevenção e reprovação do crime, e com base no que prevê o artigo 59 do CP, com relação ao réu* ***Kaio****, verifico que o crime foi praticado dentro da normalidade do tipo penal, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em* ***01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa****, à razão unitária mínima, penas que se apresentam como necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime.*
>
> *Com relação aos réus* ***Roberto e Sandro****, verifico que as* ***circunstâncias judiciais são desfavoráveis tendo em vista os maus antecedentes*** *apresentados, diante das anotações constantes na FAC do réu Roberto, referente ao processo nº 014.006152-2/2009, no index 154348129 e com relação ao réu Sandro referente aos processos nº15991/1999, 0020199751/2000, 2004.2050125144/2004, anteriores ao fato e fora do prazo prescricional quinquenal, entretanto, suscetíveis de configurar maus antecedentes.*
>
> *(...)*
>
> *Deste modo, fixo a pena base em* ***02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, na razão unitária mínima para os réus Roberto e Sandro****."* (Grifos nosso)

Insta salientar que os fundamentos apresentados pelo Julgador no que tange aos maus antecedentes autorizam o incremento da pena-base – diante das anotações constantes nas FACs de SANDRO e ROBERTO.

Contudo, *d.v.*, mostra-se excessivo o acréscimo procedido em 1º grau. Assim, faz-se necessária uma readequação da sanção imposta, eis que a pena-base de ambos foi excessivamente aumentada (**02 anos de reclusão**), revelando-se desproporcional em relação à pena cominada pelo Estado-juiz na punição do fato delituoso.

Procedo, então, à adequada dosimetria para reduzir as penas-base aplicadas, acolhendo, em parte, o pedido trazido no apelo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Reputo suficiente a fixação das penas (SANDRO e ROBERTO) em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa**, ante o aumento na fração de **1/6 (um sexto) pela referida circunstância judicial**.

Em seguida, conforme realizado pelo d. Sentenciante, na segunda fase do processo dosimétrico do apelante (ROBERTO), incidiu a agravante da reincidência, conforme anotação nº 5 da FAC (**id. 154348129**), motivo pelo qual a pena foi agravada em **01 (um) ano**.

Cabível, no entanto, a modificação do valor fracionário utilizado para a reincidência.

Neste panorama, o aumento na fração de 1/6 (um sexto), ou seja, àquele que a Jurisprudência vem admitindo como adequado é razoável, pois estabelecido à luz das peculiaridades da situação concreta e, sobretudo, de acordo com o grau de ofensividade ao bem jurídico refletido pelo comportamento típico do agente.

Em face do exposto, verifica-se que merece reparo a sentença, para reduzir a reprimenda imposta.

Considerando a reincidência do apelante (ROBERTO), exaspera-se a pena na fração de **1/6 (um sexto)**, alcançando o patamar intermediário de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa**.

Na terceira fase do processo dosimétrico incidiu a causa de diminuição de pena, sendo aplicada a fração de **1/3 (um terço)** ante o *iter criminis* percorrido pela tentativa.

Diante da readequação da sanção imposta, fixa-se a reprimenda do apelante **SANDRO RONALDO DE SOUZA DOS SANTOS** em **09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 07 (sete) dias-multa** e do apelante **ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA** em **10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 08 (oito) dias-multa**.

Embora não ventilado no recurso, deve ser apontado o equívoco o Juiz sentenciante no que se refere à fixação da pena de multa estipulada ao apelante KAIO LACERDA BERTOCO DE ANDRADE, a qual não observou o princípio da proporcionalidade, denotando-se incompatível com a pena de reclusão cominada na sentença prolatada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

A quantidade de dias-multa deve ser estabelecida de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação das penas. Assim, de ofício, reformo a sentença condenatória neste particular, para adequar a pena de multa à pena privativa de liberdade (KAIO), fixando-a em 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da Sentença.

Descabida a fixação do regime de pena mais brando (SANDRO e ROBERTO).

No caso em exame, a imposição do regime SEMIABERTO para o início de cumprimento da pena se encontra bem fundamentada, respaldada em elementos concretos, não merecendo reparos, haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reconhecida reincidência, esta última, em relação ao apelante ROBERTO, o que justifica a fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 59 e art. 33, § 2º e 3º, ambos do Código Penal.

Não há falar em substituição da pena corporal (SANDRO e ROBERTO).

As condições desfavoráveis aos apelantes (SANDRO e ROBERTO) e a reconhecida reincidência (ROBERTO) não se mostram suficientes à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44, incisos II e III do Código Penal.

De fato, a substituição requerida pela defesa não será suficiente para atender às finalidades preventiva e repressiva da pena.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, para readequar as penas aplicadas aos apelantes SANDRO RONALDO DE SOUZA DOS SANTOS para 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 07 (sete) dias-multa, mantido o regime semiaberto, e ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA para 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 08 (oito) dias-multa, mantido o regime semiaberto; e, DE OFÍCIO, readequar a pena pecuniária imposta ao apelante KAIO LACERDA BERTOCO DE ANDRADE para 06 (seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 15/10/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ